



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

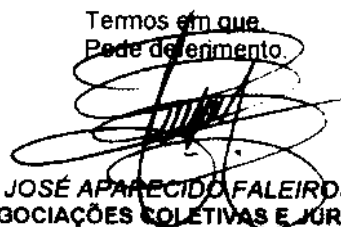
Curitiba, 02 de setembro de 2010.

ILMO. SR. ALVYR PEREIRA DE LIMA JUNIOR
M.D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ

SRTE/CURITIBA-PR

O SECRETÁRIO DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS E JURÍDICAS DA FETROPAR através de seu membro, ao final assinado, e nos termos do Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem requerer, para fins de registro e arquivo o depósito de 01 (uma) via do Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011, que abrangem as relações empregatícias dos trabalhadores em empresas de transporte rodoviário INTERESTADUAL, com vigência de 1º de junho de 2010 a 31 de maio de 2011, de um lado representando os trabalhadores a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ – **FETROPAR** – CNPJ: 81.455.248/0001-49, Código entidade: 008.241.00000-4 - Presidente – Eptácio Antônio dos Santos, CPF: 177.040.659-04 e seus sindicatos filiados a seguir: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA – **SINTTROL** – CNPJ: 78.636.222/0001-92. Código entidade: 008.512.87751-9 - Presidente: João Batista da Silva, CPF: 434.543.729-68, SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES, DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ – **SINTTROMAR** – CNPJ: 79.147.450/0001-61. Código entidade: 008.512.88229-6 - Presidente: Ronaldo José da Silva, CPF: 240.343.209-15, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E FRETAMENTO DE PONTA GROSSA - CNPJ: 84.786.144/0001-05 - Código entidade: 008.241.04325-0 - Presidente: Noel Machado da Silva, CPF: 093.596.729-04, e de outro lado a Entidade **EXPRESSO KAIOWA LTDA** – CNPJ: 60.874.047/0001-06. Representada pelo seu Procurador Sr. Amando Roberto Jacomelli, CPF: 017.530.808-00.

Termos em que
Pode deferimento.



JOSÉ APARECIDO FALEIROS
SECRETÁRIO DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS E JURÍDICAS DA FETROPAR

NDPRO/DRT-PR
46212.01222R/2010-38
2010
02 SET 2010



Av. Getúlio Vargas, 693 - Vila Isabel - Curitiba - PR - CEP: 80240-041
Fone/fax: (41) 3244 2523 | www.fetropar.org.br | fetropar@fetropar.org.br



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2010 - 2011**

Acordo Coletivo de Trabalho, (Art. 7º, XXVI da CF), que entre si fazem:

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ – FETROPAR – CNPJ: 81.455.248/0001-49, Código da Entidade: 008.241.00000-4 - Presidente: Sr. EPITÁCIO ANTONIO DOS SANTOS, CPF: 177.040.659-04;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA – SINTROL – CNPJ 78.636.222/0001-92, Código da Entidade: 008.512.87751-9 - Presidente: Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF: 434.543.729-68;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E FRETAMENTOS DE PONTA GROSSA (PR), STTRPG - CNPJ nº 84.786.144/0001-05, Código da Entidade: 008.241.04325-0, Presidente: Sr. NOEL MACHADO DA SILVA - CPF nº 093.596.729-04;

SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ – SINTTROMAR - CNPJ 79.147.450/0001-61, Código da entidade: 008.512.88229-6 - Presidente: Sr. RONALDO JOSÉ DA SILVA, CPF: 240.343.209-15.

Entidades sindicais aqui representadas pelos seus respectivos Presidentes e:

EXPRESSO KAIOWA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Foz do Iguaçu (PR), na Avenida Valdomiro Ferembegem, nº 67 – Bairro Três Lagoas, inscrita regularmente no CNPJ sob o nº 60.874.0470001-06, neste ato, devidamente representada por seu procurador, Sr. Armando Roberto Jacomelli, CPF Nº 017.530.808-00, doravante denominada empresa, cujas condições e termos reger-se-ão pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

O presente acordo coletivo de trabalho é celebrado nos termos do artigo 613 da CLT e do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, e abrange todos os empregados da empresa, inclusive os admitidos após o início de sua vigência, integrantes da categoria, associados ou não, e terá duração de 12 (doze) meses, com início em 01 de junho de 2010 e término em 31 de maio de 2011.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL

A partir do mês de agosto de 2010, fica garantido piso salarial mínimo, mensal, aos empregados que exercem as seguintes funções:

- **Motorista de ônibus estadual e interestadual**.....R\$ **1.290,00** (um mil duzentos e noventa reais);
- **Salário mínimo profissional** - Fica pactuado entre as partes um salário mínimo profissional nunca inferior a:.....R\$ **650,00** (seiscentos e cinquenta reais), estabelecendo-se esse valor como piso geral, exceto os detentores de pisos específicos já estabelecidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os demais empregados de outros setores terão seus salários reajustados no mês de agosto de 2010, mediante aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o salário vigente no mês de junho de 2009.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A título de Participação nos Resultados, a empresa pagará aos empregados motoristas, o valor correspondente R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), na folha de pagamento do mês de agosto de 2010, de forma destacada, sem natureza salarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A título de Participação nos Resultados a empresa pagará aos demais empregados, o valor correspondente ao índice de 12% (doze por cento), calculado sobre o salário do mês de julho de 2009, em uma única parcela, na folha de pagamento do mês de agosto de 2010, de forma destacada, sem natureza salarial.

PARÁGRAFO QUARTO: A título de Participação nos Resultados, a empresa pagará aos empregados com Salário mínimo profissional destacado na cláusula segunda o valor correspondente R\$ 100,00 (cem reais), em uma única parcela, na folha de pagamento do mês de agosto de 2010, de forma destacada, sem natureza salarial.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados admitidos no período compreendido entre 01/06/10 a 31/07/10, bem como aqueles que se encontraram afastados de suas atividades, parcialmente, no mesmo período, receberão os valores previstos nos parágrafos segundo, terceiro e quarto, desta cláusula, de forma proporcional.

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados afastados ou demitidos no período compreendido entre 01/06/10 a 31/07/10, não farão jus ao recebimento da Participação nos Resultados previstos nos parágrafos segundo, terceiro, quarto e quinto, desta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - POLÍTICA SALARIAL

Caso venha ocorrer alteração na política salarial, que atualmente é a de livre negociação, os salários contratuais previstos na cláusula anterior, nortear-se-ão, pelas regras que vierem a serem estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se à empresa acordante, a compensação da jornada de trabalho, mediante o aumento da jornada diária em 00:48 (quarenta e oito minutos), a fim de compensar as 4:00 (quatro horas) do Sábado não trabalhado, independente de acordo individual entre a empresa empregadora e o empregado, podendo ainda a empresa acordante estabelecer jornada diária normal de 07:20 (sete horas e vinte minutos) de segunda a sábado ou ainda a jornada de 08:00 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira e de 04 (quatro) horas diárias aos sábados, entre outras, sempre observando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas, semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão da natureza do serviço que opera a empregadora, transporte público de passageiros, essencial à coletividade, fica acordado que a jornada de trabalho do **motorista** será de 7:20 (sete e vinte) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo consideradas extraordinárias somente as excedentes das 220 (duzentos e vinte) horas mensais, já incluso os Descansos Semanais Remunerados (DSR), podendo a empresa organizar as escalas de trabalho, haja vista a necessidade de atendimento às peculiaridades dos serviços de transporte de passageiros, não caracterizando em nenhuma hipótese, turno de revezamento de jornada de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XIV da CF.

CLÁUSULA QUINTA - ACORDO P/ PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica autorizada, no período mensal de anotação do ponto, a celebração concomitante de acordo de prorrogação e de compensação de jornada de trabalho, nos termos do Art. 59

e seu parágrafo 2º da CLT, sem a fixação de horários, face às peculiaridades da atividade de transporte coletivo de passageiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empresa não faça a compensação integral das horas extras, com a devida diminuição em outro dia, no período de fechamento do cartão de ponto, (trinta dias) ou em caso de rescisão de contrato de trabalho, deverá efetuar o pagamento das horas não compensadas, com o devido adicional de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA SEXTA - AMPLIAÇÃO DO INTERVALO

Fica expressamente convencionado na forma do art. 71 caput da CLT, a ampliação do intervalo para descanso intrajornada (repouso ou alimentação), em até **5:40** (cinco horas e quarenta minutos), de acordo com a escala de horário de trabalho pré-fixada e de conhecimento antecipado dos empregados, podendo estes usufruir o tempo de intervalo com ampla liberdade e como melhor convier, não se considerando tempo de trabalho efetivo, nem à disposição do empregador, mesmo se gozado nos alojamentos, ou em quaisquer outras dependências da empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO EM RAZÃO DA NATUREZA DA ATIVIDADE

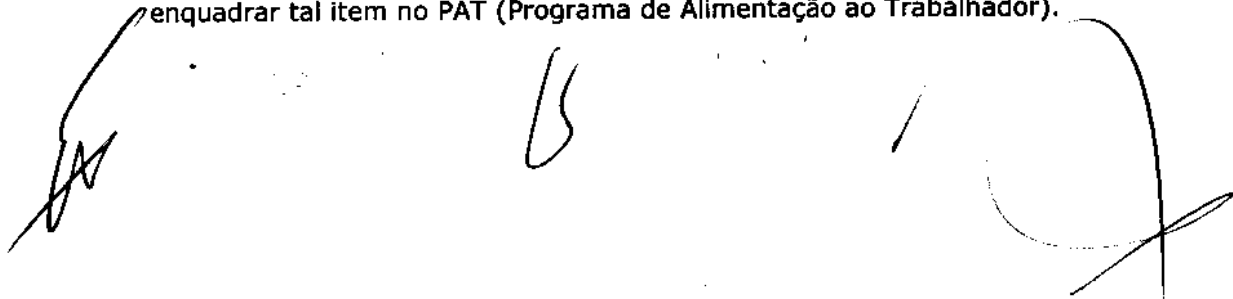
As partes reconhecem e declaram que a natureza da atividade a que se dedica a EMPRESA e envolve os EMPREGADOS QUE EXERCEM A ATIVIDADE DE MOTORISTA, exige condições especiais de trabalho, razão pela qual pactuam as condições abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão dos intervalos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores das concessões e permissões de transportes coletivos, os motoristas renunciam ao gozo de intervalo para repouso ou alimentação, que lhes são assegurados por força do disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque tal medida coincide com o seu desejo e conveniência dos referidos profissionais de realizar o trabalho em uma só "pegada" ou sem interrupção, pelo que, por consequência, também isentam a empregadora de remunerar o intervalo não utilizado, com o acréscimo de que trata o parágrafo 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 8.923, de 27/07/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas situações em que a jornada de trabalho for executada em etapas, facultando-se à empresa acordante, em razão da natureza do serviço que opera, transporte público de passageiro, serviço essencial à comunidade, a diminuição deste intervalo, que poderá ser inferior a (1) uma hora, uma vez que a empresa acordante atende às exigências concernentes à organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e de saúde no trabalho em conformidade com a portaria 42/2007 DO MTB, caso assim ocorra, os intervalos acrescidos não serão computados na duração do trabalho do empregado-motorista, de modo que, as respectivas horas serão preenchidas na Ficha de Controle de Ponto, ou documento equivalente, como transcorridas "fora de serviço". Não se aplicando neste caso, em função da natureza do serviço prestado, o disposto no 71, parágrafo 4º da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - DESEJUM

Para os empregados que iniciarem a jornada de trabalho pela manhã, a empresa acordante fornecerá um café ou café com leite e pão com manteiga ou margarina, ou lanche equivalente, a critério da empresa. Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive a empresa acordante enquadrar tal item no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).



CLÁUSULA NONA – FECHAMENTO DE PONTO

Fica estabelecido que o período de anotação do trabalho nos cartões de ponto, para os fins de cálculo das horas extras, adicional noturno, feriados trabalhados e quaisquer outras parcelas salariais variáveis, será do dia 21 de um mês até o dia 20 do mês seguinte, face à necessidade de maior tempo para a elaboração da folha de pagamento, em razão da data estipulada para o pagamento dos salários, nos termos do art. 459, parágrafo primeiro da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniformes, a empresa acordante fornecerá a cada ano, na vigência do Contrato de Trabalho, uniformes gratuitos aos motoristas, composto das seguintes peças: duas (2) calças, três (3) camisas, dois (2) pares de sapatos, um (1) cinto e uma (1) gravata. Fornecerá ainda, sem ônus para o motorista e a cada período de 02 (dois) anos de vigência do contrato de trabalho uma (1) jaqueta, para uso exclusivo em serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em havendo rescisão contratual dentro do período experimental, por iniciativa de quaisquer das partes, o empregado devolverá todos os jogos de uniforme concedidos na admissão, sob pena de ressarcir à empresa o valor equivalente, nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão contratual fora do período experimental, deverá o empregado devolver o último jogo recebido (calça, camisa e gravata), sob pena de, igualmente, ressarcir à empresa o valor equivalente, nas verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

A empresa poderá integrar-se no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pelo Governo Federal, para os fins de fornecimento de alimentação aos seus empregados, sem natureza salarial, eis que inexistente caráter contraprestativo, mas indenizatório à execução do contrato de trabalho, conforme seguem:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa fornecerá, mensalmente, a título de AJUDA ALIMENTAÇÃO, a importância correspondente a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), da forma que melhor lhe convier, utilizando o ticket alimentação, ticket cesta ou outros, sem natureza salarial, conforme caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa fornecerá, também, quando necessário, fora do domicílio de seus empregados: café, almoço e jantar, através de convênios, ou fornecidos pela empresa, sem natureza salarial, conforme caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para manutenção da concessão do benefício da alimentação previstas nos parágrafos, primeiro e segundo do caput desta cláusula, a empresa continuará cumprindo integralmente as regras contidas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), inclusive, o que dispõe a portaria nº 03 de 01 março de 2002, em seu artigo 4º, da SIT/DSST.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DIÁRIA POR DIA DE VIAGEM

Cabe, igualmente, a empresa, custear, direta ou indiretamente, as despesas de alimentação dos motoristas em serviço nas linhas Interestaduais, fora da localidade de sua residência habitual. A empresa poderá optar por sistema alternativo de ordem de fornecimento de alimentação ou qualquer outra forma que substitua sem que o motorista necessite desembolsar qualquer importância para alimentação. A empresa parará ainda a título de diária por dia de viagem o valor de R\$ 3,00 (três reais), para cada dia de

viagem que corresponderá a uma jornada de trabalho. Sendo certo que esta diária não corresponde a salário para os efeitos trabalhistas e/ou previdenciário, porquanto obedecido o limite estatuído no art. 457, § 2º da CLT e ainda porque esta verba não remunera serviço, indenizando apenas despesas com do motorista na execução do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTADIA /USO DO ALOJAMENTO

A empresa colocará à disposição dos empregados, alojamentos em locais previstos, quando estes se encontrarem fora do local de sua base, sem ônus, destinado ao descanso nos intervalos interjornadas de trabalho, não se caracterizando tempo de serviço à disposição da empresa a opção de permanência nesses locais, competindo aos empregados que deles se utilizarem, bem como ao empregador, velarem pela higiene e disciplina em tais instalações, de forma a garantir o necessário repouso, devendo assim, os usuários desses alojamentos obedecerem ao regulamento interno para sua utilização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Igualmente, não será considerado tempo à disposição da empresa, o período em que os empregados, utilizando ou não o alojamento permanecerem no local no período intrajornada (tempo para repouso ou alimentação), aguardando o retorno à origem na mesma jornada de trabalho ou quando estiverem descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo destinado a descanso e/ou alimentação do motorista fora do veículo, nos pontos de paradas e de apoio, de acordo com o disposto no artigo 71, parágrafo 2º da CLT, bem como no caso de trabalho em equipe, o tempo destinado ao descanso do motorista que estiver no interior do veículo, enquanto o outro dirige.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empregadora deverá fornecer comprovante de pagamento salarial, especificando as verbas pagas, os descontos legais e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem causa à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (art. 10, inciso II - letra "b", dos ADCT da CF/88).

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa garantirá estabilidade de emprego aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, acima de 15 (quinze) dias, pelo prazo de um ano, após o recebimento de alta médica junto à perícia do INSS, nos termos do que dispõe o artigo.118, da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A empresa aceitará, para os fins de justificativa de horas e dias de falta dos empregados, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais médicos conveniados com os Sindicatos dos Trabalhadores e da Previdência Social, mediante ratificação pelo médico da empresa.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials. On the left, there is a signature that appears to be 'S'. In the center, there is a large, stylized initial 'S'. On the right, there is a signature that appears to be 'R'.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REPOUSO REMUNERADO

Face às características do serviço (utilidade pública - transporte coletivo de passageiros - atividade considerada essencial) prestado pela Empresa acordante, obrigam-se os motoristas e demais empregados, quando foi exigido, a cumprir as escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, observado o repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, como também o disposto no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048/49.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Empresa afixará em local visível das garagens a escala de serviço, que indicará o horário da jornada de trabalho a ser cumprido, sendo que, dentro do período máximo 07 (sete) semanas, uma das folgas deverão coincidir com o domingo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em se verificando a necessidade de trabalho nos dias considerados feriados, sem que seja concedido ao empregado folga compensatória em outro dia da semana, a remuneração pelas horas trabalhadas no mencionado feriado, será composta da seguinte forma: o valor correspondente a um dia normal de serviço, acrescido da importância relativa às horas efetivamente trabalhadas nesse dia (feriado), pagas, estas horas, com o adicional de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os trabalhadores quando, por eventuais "empréstimos", trabalharem fora de seu setor de lotação e obtiverem o direito de folgas semanais, goza-las-ão no seu setor de lotação, podendo estas ser de forma fracionada ou acumulada, com concordância mútua, contudo, em qualquer situação, o gozo deverá ocorrer dentro de 45 (quarenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos termos do Artigo 6º da lei 605, de 05 de janeiro de 1949, não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, não cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. São motivos justificadores de ausência aqueles definidos no artigo 6º da Lei 605/49, em seus parágrafos primeiro, letra "a" a "f" e segundo, bem como a licença paternidade de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO DE SAÚDE

Conforme disposição contida no parágrafo décimo desta cláusula, (*aumentos imprevisíveis de difícil apropriação por parte da empresa e dos beneficiários*), na vigência do presente contrato, a empresa juntamente com os sindicatos que representam a categoria profissional, poderá, total ou parcialmente, de acordo com a localidade de prestação de seus serviços, implementar nova modalidade de plano de saúde aos seus empregados, em substituição a BRADESCO SAÚDE em vigor, mantendo as condições a seguir:

1. A empresa suportará as mensalidades do plano de saúde básico (enfermaria) de seus empregados;
2. Facultativamente, e, com autorização do empregado titular, seus dependentes poderão ingressar no plano de saúde previsto no caput desta cláusula, cujo custeio será de sua inteira responsabilidade;
3. Na utilização dos serviços, os empregados contribuirão com uma co-participação, de acordo com a nova modalidade de plano de saúde a ser implementada, cujos custos do plano saúde, não poderão serem maiores que o plano BRADESCO SAÚDE, ou caso mantenha a BRADESCO SAÚDE, as regras permanecerão a mesmas, da seguinte forma:
 - a) Com 30% (trinta por cento), sobre os valores das consultas, até o limite de 04 (quatro) ao ano, percapta, inclusive, sobre os dependentes;
 - b) Com 50% (cinquenta por cento), sobre os valores das consultas, acima de 04 (quatro) ao ano, percapta, inclusive, sobre os dependentes;

- c) Com 30% (trinta por cento), sobre os exames simples, especiais e eventos/terapias;
- d) A co-participação referida nas letras **A**, **B** e **C**, anterior, ficará limitada ao valor correspondente de **R\$ 84,80** (oitenta quatro reais e oitenta centavos), por procedimento.
4. Na hipótese dos empregados ou seus dependentes, optar por serviços especializados, oferecidos por hospitais "elitizados" o empregado arcará com uma franquia limitada ao teto máximo de **R\$ 1.272,00** (um mil e duzentos e setenta e dois reais), cujos descontos ocorrerão em folhas de pagamentos ou em rescisão de contrato de trabalho;
5. As mensalidades relativas aos dependentes dos empregados, para custeio do plano de saúde, será no valor de **R\$ 90,41** (noventa reais e quarenta e um centavos), serão suportadas integralmente pelos seus titulares, empregados da empresa, cujos os descontos poderão ocorrer nas folhas de pagamentos mensais ou em rescisão de contrato de trabalho quando for o caso.
6. A mensalidade percapta atual do plano básico (acomodação enfermaria) no valor de **R\$ 90,41** (noventa reais e quarenta e um centavos), será reajustada periodicamente, para readequação do preço em função da sinistralidade. Valor este, que será repassado de imediato ao titular do plano (empregado da empresa), com descontos em suas folhas de pagamentos ou em rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O benefício Plano de Saúde não tem natureza salarial e não integrará o salário para qualquer efeito (art. 458, § 2º, Inciso IV, da CLT).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício do Plano de Saúde substitui e exclui qualquer outro concedido, anteriormente, pela empresa acordante, de igual natureza ou assemelhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica combinado que o benefício do Plano de Saúde substitui, enquanto vigente, a pretensão relativa à PLR - Participação nos Lucros e Resultados, ficando expressamente ajustado que o "Plano de Saúde" é inacumulável com o PLR.

PARÁGRAFO QUARTO - Facultam-se aos empregados da empresa acordante, inscrever as seguintes pessoas, como seus dependentes no plano de saúde: o cônjuge; os filhos enquanto solteiros, até o limite de 24 anos incompleto, os inválidos de qualquer idade; os enteados; o menor sob guarda judicial, devidamente comprovado; aos conviventes em união estável, na forma da lei, sem concorrência com o cônjuge, salvo por decisão judicial.

PARÁGRAFO QUINTO - O empregado que fizer uso da faculdade de inscrever dependente(s) repita-se, deverá suportar, com exclusividade, as despesas decorrentes das mensalidades, co-participação e demais serviços contratados, ficando certo e combinado, que os empregados só poderão fazer uso de tal prerrogativa nos primeiros 30 (trinta) dias após a data de admissão ou até o limite de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato autorizador (casamento, nascimento, adoção, etc).

PARÁGRAFO SEXTO - Os empregados que se encontram com os respectivos contratos de trabalho suspensos, ou vier a ocorrer a suspensão na vigência deste acordo, receberão o benefício plano de saúde, desde que o afastamento do trabalho não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos, seja por qual motivo for.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os empregados que se encontram com os contratos de trabalho suspenso não poderão pleitear a inclusão de dependentes no plano de saúde.



PARÁGRAFO OITAVO - Aqueles empregados ativos, que incluïrem dependentes no plano e posteriormente, por qualquer motivo, tiverem os seus respectivos contratos de trabalho suspensos, deverão continuar pagando a sua co-participação e todas as mensalidades e co-participação de seus dependentes, sob pena de exclusão do plano de saúde. De qualquer forma, mesmo estando com os pagamentos em dia, após dois (2) anos de suspensão do contrato, tanto os titulares como os dependentes, serão excluídos do plano.

PARÁGRAFO NONO - Fica mantida a participação das entidades profissionais signatárias do ACT, na fiscalização e manutenção do plano de saúde, nas condições vigentes atualmente.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A empresa, com a participação das entidades profissionais signatárias do ACT, farão avaliação periódica dos custos de manutenção do plano de saúde atual ou de possível outro plano de saúde que venha a ser implantado, podendo, caso seja necessário, proceder revisão da contratação quando da ocorrência de reajustes ou aumentos imprevisíveis de difícil apropriação por parte da empresa e dos beneficiários e quaisquer dos demais atos julgados passíveis de aplicação da Teoria da Imprevisão ou do Equilíbrio Contratual. Não haverá nenhuma penalidade quando a rescisão ocorrer por iniciativa da Empresa operadora do Plano/Seguro Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim entendido, aquele compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte (art. 73, parágrafo 2º CLT), terá remuneração superior ao do trabalho diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna, observadas as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º e 4º, do citado art. 73 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa arcará com o ônus decorrente do funeral de seus empregados, da esposa legalmente reconhecida como tal, dos filhos legítimos ou legalmente legitimado, até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA

É condição expressa deste acordo à transferência do empregado de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1º (parte final) do artigo 469 da CLT, desde que comprovada a real necessidade de serviço, nos termos do Enunciado 43/TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica garantido ao empregado que solicitar demissão, antes de um ano de serviço, o pagamento das férias proporcionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

A empresa manterá convênio com as empresas, TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA, concessionária dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbanos da cidade de Londrina; com a empresa TIL TRANSPORTES LTDA, concessionária dos serviços de transporte coletivo de passageiros metropolitanos entre as cidades de Ibiporã a Londrina, de Londrina a Cambé e de Sertanópolis a Ibiporã, a fim de conceder livre trânsito nos veículos de suas frotas, aos empregados da empresa, em substituição do vale transporte, podendo ocupar os assentos quando disponíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para concessão deste benefício, o empregado deverá apresentar o crachá de identificação (passe livre) nos ônibus das

citadas empresas e, em caso de extravio, reserva-se à empresa o direito de descontar do empregado, o valor correspondente aos danos causados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que se afastar de suas atividades profissionais, por doenças e acidentes, ficará impedido de utilizar o crachá de identificação funcional após um ano de afastamento. Para os demais casos de afastamento deverá devolver o crachá de identificação de imediato.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos locais onde não houver convênio, o vale transporte será concedido de acordo com a necessidade, na forma da lei vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTOS

Nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, poderá a empresa descontar de seus empregados em folha de pagamento ou na rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por sua conduta culposa ou dolosa, devidamente apurada administrativamente, com contra recibo ao empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além dos descontos previstos no caput desta cláusula, faculta-se à empresa, nos termos do Enunciado 342 do TST, efetuar descontos nas folhas de pagamentos ou no termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados, das parcelas relativas a mensalidades destinadas à manutenção da associação dos empregados, empréstimos e débitos de convênios mantidos com a Associação dos empregados ou diretamente com a empresa, tais como exemplificadante e não exaustivamente: supermercados, farmácias, livrarias, açougues, sacolão, postos de combustíveis, loja de calçados, loja de materiais esportivos, seguro de vida em grupo, mensalidade dos planos de saúde Bradesco Saúde ou outro que vier a substituí-lo, convênios médico/hospitalar, inclusive os mantidos pelos Sindicatos, multas por infrações do Código Brasileiro de Trânsito, contribuição assistencial e mensalidades para custeio dos Sindicatos e outros convênios que venham beneficiar os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos da lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003, ficam autorizados os descontos nas folhas de pagamentos, pelos financiamentos e operações de arrendamentos mercantis, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, aos empregados e sem que se haja nestes descontos solicitados, qualquer responsabilidade solidária da empresa ao empregado ou à instituição financeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA DE TRÂNSITO

A empresa comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de trânsito, quando pelo mesmo praticada, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciente, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo para tal fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrente de multa de trânsito, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo a interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstância tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º do Art. 462 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em havendo recusa do empregado em assinar o formulário correspondente à identificação do condutor do veículo, este ficará ciente de que o valor da multa a ser cobrada, no seu vencimento e sem apresentação de recurso, será de forma dobrada.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese da rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao ex-empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor ao departamento pessoal da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESCISÃO DE CONTRATO

Os salários e as verbas oriundas da rescisão contratual deverão ser pagos conforme o disposto no § 6º do art. 477 da CLT. O não comparecimento do empregado na data aprazada para o recebimento das referidas verbas, eximirá a empresa do pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, ficando, porém, a empresa compromissada a comunicar o fato de imediato ao sindicato de sua base territorial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MONITOR DE TREINAMENTO

Os funcionários que se habilitarem na condição de monitor de treinamento na empresa, quando convocados, poderão exercer suas atividades, ora como multiplicador de informações, ora no exercício de sua função de origem, de acordo com a necessidade da empresa, sem a caracterização de exercício de dupla função, mesmo na condição de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por iniciativa de quaisquer das partes, o monitor de treinamento poderá retornar a exercer somente a função de origem, sem que haja qualquer vantagem a ser sustentada pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Nos termos da Portaria do Mtb nº 3.281, de 07/12/84, faculta-se à empresa efetuar pagamentos de salários e outros valores devidos aos empregados por intermédio de depósito em conta bancária, que será efetuado em conta individualizada, a seu favor, ficando livre o saque, quer seja nos caixas durante o período de atendimento das agências, ou nos caixas eletrônicos em qualquer horário através do cartão magnético.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXAME DEMISSSIONAL

Nos termos do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, NR 7 do Mtb, itens 7.4.3.5 e 7.4.3.5.2, fica acordado entre as partes, a prorrogação do prazo de dispensa da realização do exame médico demissional de 90 dias para até 180 dias, após a data da realização do último exame médico periódico ou de retorno às atividades, em caso de afastamento por auxílio doença.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTUDANTE

Ao empregado matriculado em curso regular é garantido, no dia de prova, antecipar sua saída em 04 (quatro) horas antes do término de sua jornada, sem prejuízo salarial, até o máximo de 10 (dez) vezes por semestre, desde que comunique a empregadora à ocorrência, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se ainda a apresentação de comprovantes da realização do exame, em igual prazo, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

A mensalidade sindical será descontada em folha de pagamento e colocada, a disposição do sindicato profissional até 5 (cinco) dias após o pagamento do salário descontado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

O sindicato profissional poderá afixar, em local apropriado na sede da empresa, avisos e comunicações sindicais ou manter quadro próprio de avisos, com consentimento da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MOTIVO DA DISPENSA

Na hipótese de despedida com justa causa, a empresa deverá comunicar por escrito os motivos da dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUMENTOS ESPONTÂNEOS

A empresa comunicará por escrito ao sindicato profissional sobre os aumentos coletivos espontâneos que por ventura sejam concedidos aos seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CÓPIA DA RAIS

A empresa fornecerá ao sindicato profissional, cópia da RAIS, no mês da entrega ao M.T.P.S.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar, documentalmente, a obtenção de novo emprego, oportunidade em que ficará o empregador desonerado do pagamento dos dias não trabalhados, bem como da integração do período do aviso prévio aos demais efeitos do contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas concederão, quando solicitado, carta de apresentação a todos os empregados desligados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTE SINDICAL

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor efetivo, quando não tenha diretor licenciado pela própria entidade de classe profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao dirigente sindical não atendido na forma prevista no caput desta cláusula, a empresa concederá licença remunerada de no máximo (30 trinta) dias, consecutivos ou não, ao ano, a fim de tratarem de interesse da entidade sindical profissional, desde que por esta convocado, mediante solicitação do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, sendo obrigatória a comprovação pela empresa do efetivo uso da licença em favor do sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A empresa Acordante poderá constituir diretamente ou através do sindicato representativo da categoria profissional, Comissão de Conciliação Prévia, prevista na Lei 9.958/2000, através de Termo Aditivo ao presente acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - NOVAS REUNIÕES DE NEGOCIAÇÕES

Sempre que necessário, as partes realizarão reuniões com vistas a discutirem as condições ora ajustadas, frente à realidade global do País.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA APOSENTADORIA

Os empregados que, comprovadamente, na vigência deste acordo, estiverem a 24 meses da aquisição do direito à aposentadoria, e que contenham no mínimo de 10 (dez) anos de contrato na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária neste período, salvo por motivo disciplinar, técnico econômico ou financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A garantia de emprego prevista no caput desta cláusula, somente será efetivada mediante comunicação do empregado, por escrito, com documentos hábeis de comprovação do direito a ser adquirido no prazo de 24 meses, devidamente reconhecida pela empresa e sem efeito retroativo. Tal hipótese, não compreende os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente depois de completado o tempo mínimo necessário a aquisição do direito a ela.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa descontará na rubrica contribuição assistencial, conforme decisão das respectivas assembleias gerais dos sindicatos profissionais, na folha de agosto/2010, o equivalente a 1 (um) dia da remuneração de cada trabalhador, abrangido por este acordo, associado ou não ao sindicato, conforme assembleia da categoria realizada no mês de novembro de 2009.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As contribuições deverão ser recolhidas ao sindicato beneficiário, conforme respectiva base territorial, até o quinto dia útil posterior ao do legalmente considerado para o pagamento do salário mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Comprometem-se os sindicatos a remeterem à empresa, as guias próprias, para o recolhimento especificado na presente cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos admitidos após a data-base caberá a empresa proceder ao referido desconto no segundo mês da vigência do contrato de trabalho, no valor correspondente a 01 (um) dia da remuneração, remetendo-o ao sindicato profissional respectivo conforme base territorial até 05 (cinco) dias após a data do primeiro pagamento salarial.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de não recolhimento no prazo, caberá a empresa no pagamento de uma multa no valor de 2% (dois por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculando-se sobre o salário vigente na época do pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE n. 04 de 20/01/2006, a seguir transcrita: Para exercer o direito de oposição o trabalhador deverá apresentar no sindicato, carta escrita de próprio punho no prazo de 10 (dez) dias, antes do primeiro pagamento e após o depósito do instrumento coletivo do trabalho da Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego no estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, esta poderá ser remetida pelo correio com aviso de recebimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- FUNDO ASSISTENCIAL

Durante a vigência do presente acordo coletivo, a partir do mês de junho de 2010, a empresa contribuirá, mensalmente, com o equivalente a **2%** (dois por cento) do salário contratual de todos os empregados, associados ou não ao sindicato, excluídas, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação, em favor dos sindicatos, de acordo com suas respectivas base territorial e local de prestação de serviços dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembléia geral da categoria profissional realizada no mês de novembro de 2009, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente na entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do conselho fiscal e das assembléias de prestação de contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO QUARTO: Em observância a convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo a empresa proceder ao recolhimento até o dia 15 (quinze) posterior a data do pagamento dos salários e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 2% (dois por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - JORNADA DO MENOR

Nos termos do art. 413, inciso I, da CLT, fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho do menor, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUXILIO DOENÇA

O empregado em gozo de auxílio doença pelo INSS, do 16º ao 45º dia de afastamento, receberá da empresa acordante uma importância que somada ao valor do benefício previdenciário atinja o valor do seu salário base integral vigente à época do evento, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outras, limitado a uma única vez durante a vigência do presente Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PREVALECÊNCIA ACT

Fica certo e combinado que as normas do presente acordo coletivo, face às especificidades do avençado, prevalecerão sobre as das convenções coletivas existentes ou que venham a existir no período de vigência deste acordo, ficando ainda ajustado que em nenhuma hipótese haverá cumulação de benefícios previstos neste acordo com os previstos em Convenções Coletivas de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA


A multa pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas deste instrumento, por infração e por empregado, corresponderá a R\$ 60,00 (sessenta reais), em favor do prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMPETÊNCIA DE FORO

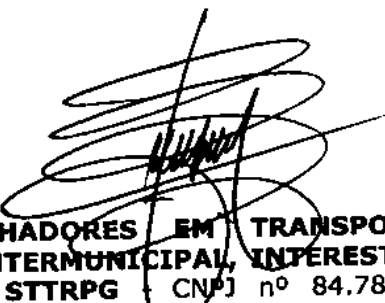
Os casos omissos e dúvidas da aplicação do presente acordo serão preliminarmente resolvidos entre as partes signatárias, com seus representantes legais e na impossibilidade de uma solução, necessitando de Interferência judicial, elegem de comum acordo o foro desta comarca de Maringá, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente acordo em 08 (oito) vias de igual teor e forma, devendo ser encaminhadas ao órgão competente para homologação e registro.


Maringá - PR., 27 de julho de 2010.


FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPAR - CNPJ: 81.455.248/0001-49, Código da Entidade: 008.241.00000-4 - Presidente: Sr. EPITÁCIO ANTONIO DOS SANTOS, CPF: 177.040.659-04;



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROL - CNPJ 78.686.222/0001-92, Código da Entidade: 008.512.87751-9 - Presidente: Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF: 434.543.729-68;



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E FRETAMENTOS DE PONTA GROSSA (PR), STTRPG CNPJ nº 84.786.144/0001-05, Código da Entidade: 008.241.04325-0, Presidente: Sr. NOEL MACHADO DA SILVA - CPF nº 093.596.729-04;



SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUCTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ - SINTTROMAR - CNPJ 79.147.450/0001-61, Código da entidade: 008.512.88229-6 - Presidente: Sr. RONALDO JOSÉ DA SILVA, CPF: 240.343.209-15.



**EXPRESSO MATOWA LTDA
ARMANDO ROBERTO JACOMELLI
PROCURADOR DA EMPRESA
CPF 017.530.808-00**

